

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 405/2015, que *Institui a Política Distrital de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem a Seco em Veículos no Distrito Federal.*

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 405/2015, que institui a política de incentivo ao uso de produtos biodegradáveis para lavagem de veículos no Distrito Federal.

Nos arts. 2º e 3º, responsabiliza às Secretarias de Estado do Meio Ambiente, de Economia e Desenvolvimento Sustentável e de Fazenda, em conjunto, a implementação da política instituída, para: a) realizar ações voltadas ao uso dos produtos biodegradáveis; b) promover campanhas de conscientização da população em relação à utilização desses produtos; c) criar incentivos fiscais e tributários; d) fomentar empreendedorismo na atividade e e) cadastrar as empresas do ramo.

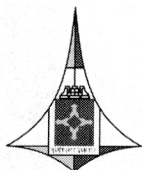
Estabelece prazo de cento e oitenta dias para que o Governo do Distrito Federal regulamente a lei proposta (art. 4º); condiciona a concessão de alvará de funcionamento ao cumprimento da proposta (art. 5º) e dispõe, no art. 6º, que as despesas decorrentes da execução da lei proposta correrão por conta de dotações orçamentárias.

Segue cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Projeto objetiva fortalecer as políticas locais de proteção ao meio ambiente, para garantir água potável às gerações futuras. Cita recentes dramas de falta de água vividos pelos paulistanos e por moradores de outros estados brasileiros, bem como o mau gerenciamento do meio ambiente pela Administração Pública brasileira e pelo setor privado, com consequências diretas na degradação da natureza e deterioração da qualidade de vida no campo e na cidade.

Traz informações, de abril de 2015, de que os reservatórios das regiões Sul e Centro-Oeste estão com menos de 32% de sua capacidade, anunciando possível falta de água no Distrito Federal, e relata notícia veiculada no portal G1, de 1/09/2014, sobre desenvolvimento de produtos destinados à lavagem de carros sem uso de água.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 405 / 15
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Protocolada em 28 de abril de 2015, a Iniciativa foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT –, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para verificação de admissibilidade.

No dia 15 de junho de 2016, a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo aprovou a proposição, sem qualquer alteração.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Em que pesem as justas preocupações do ilustre autor da proposição, Deputado Joe Valle, quanto à preservação do meio ambiente e fornecimento de água potável futuro, entendemos não ser possível admitir o pleito, por ofensa aos preceitos da Constituição Federal vigente e demais normas relacionadas ao tema, como veremos a seguir.

Nos arts 2º e 3º, a Proposição atribui de forma expressa a três Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal atribuições que somente o Governador pode cometer.

A administração dos órgãos do Poder Executivo está sob a responsabilidade privativa do Governador, nos termos do disposto na Lei Orgânica local, especialmente no art. 100, inciso X, transcrito abaixo:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Nossa Lei Orgânica dispõe, de forma expressa, no art. 71, § 1º, IV, que somente o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo de matéria relativa a atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública desta Unidade Federada, ***in verbis*** (destaques nossos):

Art. 71

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005)

Ressalte-se que a Constituição do Distrito Federal nada mais fez além de seguir o princípio insculpido no art. 61 da Carta Política de 1988, o qual reserva ao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 405 / 15
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre serviços públicos.

Trazemos à colação decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Supremo Tribunal Federal, em que foram declaradas inconstitucionais leis que tratam da organização administrativa do DF e foram originárias de iniciativa de membros desta Casa, a saber:

A – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

- 1) *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Distrital nº 3.698/05 - criação de atribuições aos órgãos de saúde - aumento de despesas não previstas no orçamento - vício de iniciativa. Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do Distrito Federal e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, ex vi art. 71, § 1º, incisos IV e V, c/c art. 100, incisos VI e X, c/c art. 53, todos da LODF.*
- 2) *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Distrital nº 3.234/2003, de iniciativa parlamentar, que institui política de gestão de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil. Vício de iniciativa. Dispêndio de recursos orçamentários. 1. A Lei Distrital nº 3.234/2003, de iniciativa parlamentar, quando institui política de gestão de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, dispõe sobre atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do chefe do poder executivo, à luz do art. 71, § 1º, IV da LODF. 2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a lei de diretrizes orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, § 1º, V da LODF.*

B – Supremo Tribunal de Federal.

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo Constituinte Originário". (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.).

Ao violar a Constituição Federal, a proposição ofende, por consequência, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa, em razão do disposto no art. 1º da LODF - "O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica". No inciso II do art. 130 do Regimento Interno temos: *A proposição, para ser admitida, deverá: (...) II - estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.*

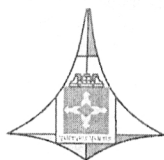
Diante do exposto, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 405/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Presidente Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 405
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 405-2015

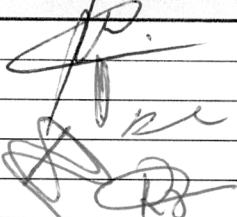
Institui a Política Distrital de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem a Seco em Veículos no Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Joe Valle

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Aniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela				x		
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4		1		

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO ☒ Parecer do Relator 03 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 405-2015

FL nº 18 Rubrica